



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000343281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077414-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RODRIGO PEREIRA CEZAR e Impetrante ERLON CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2077414-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Erlon Carlos de Oliveira

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP

Paciente: Rodrigo Pereira Cezar

Voto nº 21.803

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogado, em favor de Rodrigo Pereira Cezar, da decisão da Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP, que converteu sua prisão em flagrante por furto qualificado em preventiva. O paciente alega constrangimento ilegal, pois nada de ilícito foi encontrado em seu poder, e possui ocupação lícita e residência fixa, sendo responsável por sua avó e filha.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a reincidência do paciente e a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é justificada pela reincidência específica do paciente em crimes patrimoniais, demonstrando risco de reiteração delitiva.

4. A decisão da Magistrada foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência específica justifica a prisão preventiva para evitar reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante das circunstâncias do caso."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, II.; Código de Processo Penal, arts. 310, § 2º; 318, VI; 319; 282, II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Erlon Carlos de Oliveira**, em favor de **Rodrigo Pereira Cezar**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em 27/02/2025, pela suposta prática do crime de furto qualificado, em preventiva, apesar de nada de ilícito ter sido encontrado em seu poder.

Argumenta que o paciente é possuidor de ocupação lícita, como motorista, e residência fixa junto à sua avó de 83 (oitenta e três) anos de idade e da filha de 11 (onze) anos de idade, sendo o responsável por ambas, já que a mãe da menina não informou o paradeiro após a separação, ressaltando que sua genitora faleceu no ano de 2023 e, por isso, ficou com a avó idosa que, após sua prisão, está sob os cuidados da filha menor.

Assevera que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, já que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso, bem como a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso VI, também do Código de Processo Penal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, ou, ainda, em prisão domiciliar.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 51/53), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls. 59/62).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos originários, o paciente foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II, do Código Penal, porque, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta de 19h40, na Rua Marambaia, altura do numeral 200, Casa Verde, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, subtraiu, para si, mediante fraude, a quantia consistente em R\$ 12.149,70 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), pertencente a vítima Harumi Yamamura (cf. denúncia de fls. 30/31).

Observo, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Isto porque, no caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na ocorrência criminosa.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, mormente para garantia da ordem pública, instrução processual e do cumprimento da lei penal. Argumentou a Magistrada, que "No presente caso, o autuado efetuou compra de 02 videogames em cartão de crédito de terceira pessoa, e tentou a compra de mais um. (...) Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o autuado é reincidente específico, possuindo condenação definitiva anterior pela prática de crimes patrimoniais e estando ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado" (cf. decisão de fls. 49/52 dos Autos Principais nº 1505573-66.2025.8.26.0228).

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente mencionou a reincidência do paciente, que impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 – conhecida como "Pacote Anticrime").

Portanto, realmente necessária a manutenção da custódia do paciente, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois nada assegura que, solto, não voltará a delinquir.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

O fato de possuir residência fixa e ocupação lícita, mesmo que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que as outras circunstâncias do fato se sobrepõem a estas.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reincidente, como se viu acima.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator